ANTEPROJETO DE LEI Nº 03/26

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES COMO O CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, aprova:

Art. 1º Fica autorizada a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como moradia própria, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, que seja portador de alguma das doenças graves elencadas nesta Lei.

§ 1º São consideradas doenças graves para os efeitos desta Lei:

I – Neoplasia maligna (câncer) em tratamento;

II – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

III – Paralisia irreversível e incapacitante;

IV – Doença renal crônica em tratamento de hemodiálise.

§ 2º A isenção estende-se também ao cônjuge ou responsável legal do portador de uma das doenças referidas no § 1º, desde que residam no imóvel e atendam aos demais requisitos desta Lei.

Art. 2º Para obter a isenção, o contribuinte deverá protocolizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia e original do documento de identidade com foto;

II – Comprovante de renda familiar mensal de até 3 salários mínimos;

III – Cópia da matrícula atualizada do imóvel;

IV – Atestado ou laudo médico que comprove a doença;

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

V – Comprovante de vínculo (certidão de casamento ou documento de responsabilidade legal), quando aplicável.

§ 1º O pedido de isenção pode ser apresentado a qualquer tempo e deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, contados da primeira concessão.

§ 2º Em caso de falecimento do proprietário, o cônjuge sobrevivente portador de uma das doenças mencionadas deverá apresentar certidão de casamento e de óbito, além dos demais documentos, exceto se já possuir Formal de Partilha.

§ 3º Apresentada a documentação, o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar avaliação socioeconômica e emitir parecer sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 3º A isenção será automaticamente cancelada em caso de óbito do beneficiário portador da doença grave.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Câmara Municipal de Itaú de Minas, 10 de fevereiro de 2026.

DYONATAN CAMILO COSTA:10635389630
Assinado de forma digital por DYONATAN CAMILO COSTA:10635389630
Dados: 2026.02.10 18:48:02 -03'00'

DYONATAN CAMILO COSTA

VEREADOR

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

MENSAGEM

ANTEPROJETO DE LEI Nº 03/26 - "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES COMO O CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhores Vereadores.

A presente proposta legislativa visa instituir no Município de Itaú de Minas a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos cidadãos portadores de doenças graves, fundamentando-se nos seguintes princípios e necessidades sociais:

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Social

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A carga tributária sobre o imóvel próprio, ainda que modesta, pode representar um peso significativo para famílias que já enfrentam os elevados custos financeiros e emocionais decorrentes do tratamento de enfermidades graves, como câncer, AIDS, paralisias incapacitantes e doenças renais crônicas. A isenção proposta é um gesto concreto de solidariedade municipal, aliviando uma despesa fixa e garantindo maior segurança habitacional a quem vive em condição de vulnerabilidade acentuada.

2. Equidade Fiscal e Justiça Social

O sistema tributário deve observar a capacidade contributiva dos cidadãos (Art. 145, §1º, CF/88). Famílias com renda mensal de até três salários mínimos e que arcam com despesas médicas, medicamentosas, de transporte para tratamento e adaptações no lar têm sua capacidade econômica severamente reduzida. A isenção do IPTU, limitada ao imóvel único e residencial, busca corrigir essa distorção, assegurando que o ônus tributário não agrave ainda mais a situação de

quem já enfrenta enormes dificuldades.

3. Responsabilidade Social do Poder Público Local

Cabe ao Município, dentro de sua competência tributária e de promoção do bem-estar (Art. 30, CF/88), criar mecanismos que amenizem o sofrimento de sua população. A medida atende a uma demanda humanitária, demonstrando que a administração pública está atenta às necessidades dos cidadãos mais fragilizados pela saúde, indo além da mera arrecadação e priorizando a função social da propriedade e do tributo.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

4. Previsibilidade Jurídica e Segurança aos Beneficiários

A lei estabelece critérios objetivos e claros para a concessão do benefício (doenças elencadas, limite de renda, documentação necessária, prazo de análise e renovação bianual), garantindo transparência, igualdade de tratamento e evitando discricionariedade. O procedimento é simplificado, mas com controle necessário para preservar a finalidade pública e a saúde financeira do município.

5. Impacto Orçamentário Contido e Benefício Social Ampliado

O número de potenciais beneficiários, considerando os critérios restritivos (uma única propriedade residencial, teto de renda e doenças específicas), é naturalmente limitado. O eventual impacto negativo na receita municipal é amplamente superado pelo benefício social gerado, que preserva a moradia de famílias em situação de extrema dificuldade, contribuindo para a estabilidade social e a redução de demandas por auxílios emergenciais.

6. Alinhamento com Boas Práticas Municipais

Diversos municípios brasileiros, inclusive no Estado de Minas Gerais (como exemplificado pela Lei Municipal de Carmo do Rio Claro nº 2.668/2017), já adotaram legislação similar, reconhecendo a pertinência e a constitucionalidade da medida. A proposta posiciona Itaú de Minas como um município socialmente sensível e alinhado a políticas públicas humanizadas e fiscalmente responsáveis.

Conclusão

Portanto, a presente matéria justifica-se como instrumento legítimo e necessário de política pública para a proteção aos cidadãos em condição de saúde fragilizada e vulnerabilidade econômica.

O envio deste anteprojeto em forma de projeto de lei pelo Prefeito e sua posterior aprovação representará um avanço civilizatório, reforçando o caráter solidário e humano da administração pública itauense.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, 10 de fevereiro de 2026.

DYONATAN CAMILO COSTA:10635389630
Assinado de forma digital por DYONATAN CAMILO COSTA:10635389630
Dados: 2026.02.10 18:48:14 -03'00'

DYONATAN CAMILO COSTA

VEREADOR

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.